



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00011195/2023-43

INTERESSADO: CETESB

PARECER: CJ/SEMIL n.º 773/2023

EMENTA: **PODER REGULAMENTAR. CONSEMA. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA.** Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA acerca da tarefa atribuída pela Deliberação CONSEMA 24/2021, sobre a Revisão da Deliberação Normativa 01/2018, que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar federal 140/2011. Artigo 54 do Regimento Interno do CONSEMA: o Relatório Final que contiver proposta de deliberação normativa será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário. Atuação dos consórcios intermunicipais para o licenciamento municipal (SEI 020.00009152/2023-06). Análise jurídica pela viabilidade, com recomendações de aprimoramento à minuta de ato normativo.

SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO ESTADO CHEFE,

1. Versam os autos sobre o

“encaminhamento do Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA acerca da tarefa atribuída pela Deliberação CONSEMA 24/2021, sobre a Revisão da Deliberação Normativa 01/2018, que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar federal 140/2011” ([0012155715](#)).

2. Narra-se nos autos:

“HISTÓRICO

A Comissão Temática (CT) Processante e de Normatização do CONSEMA trabalhou, ao longo dos anos de 2022 e 2023, na revisão da Normativa, em diversas reuniões, a partir de proposta inicial apresentada pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Paulo, em tarefa cuja responsabilidade pela relatoria foi atribuída à Anamma/SP – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Diretoria São Paulo.

A minuta ora apresentada é fruto de diversas discussões de aprimoramento do texto em vigor, contemplando propostas e debates técnicos entre os diferentes atores interessados (conselheiros do CONSEMA integrantes ou não da CT Processante e de Normatização, técnicos, convidados, dentre outros).

Ressalto que a participação nos debates foi franqueada a todos os conselheiros do CONSEMA, além de convidados e especialistas.

ANÁLISE

A tarefa exercida pela CT Processante e de Normatização chega a seu termo, cumprindo rigorosamente todos os preceitos regimentais, com a delegação da tarefa pela Plenário, definição da relatoria, ampla discussão, votação de cada um dos dispositivos com os registros das manifestações divergentes, e aprovação do Relatório Final.

Tendo sido esgotada esta etapa, e previamente à apresentação do relatório e da minuta ao Plenário do CONSEMA, o Regimento Interno do CONSEMA dispõe, no §2º do seu artigo 54, que:

‘Artigo 54 – (...)

§ 2º - O Relatório Final que contiver proposta de deliberação normativa será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário.’

Além da obrigatoriedade de observância ao dispositivo citado, outra questão cuja apreciação pela Consultoria Jurídica (CJ) se tornou necessária, é referente à atuação dos consórcios intermunicipais para o licenciamento municipal, que inclusive é objeto de consulta em andamento no âmbito do Processo SEI nº 020.00009152/2023-06.

Em que pese a própria CT Processante de Normatização, que é composta por integrantes da Procuradoria Geral do Estado, Anamma/SP, Ministério Público, OAB-SP, Fiesp, SAA, entidades ambientalistas, Cetesb e diversos órgãos da SEMIL, tenha avançado sobremaneira na proposta de regramento da atuação dos Consórcios, insurgiu-se um debate relacionado ao alcance das suas ações na consecução das atividades de fiscalização ambiental relacionadas aos empreendimento e atividades licenciadas pelo município ou consórcio.

No intuito de cooperar com a análise jurídica deste assunto, a Anamma Nacional se manifestou por meio de Carta em 06/11/2023, visando contribuir com elementos jurídicos para este debate, documento este que encaminho, juntado aos autos (0012155413).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminho o presente ao Sr. Subsecretário de Meio Ambiente, para conhecimento e proposta de encaminhamento à D. Consultoria Jurídica da pasta, para:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

a) Análise da minuta aprovada pela CT Processante e de Normatização (0012154789);

b) Análise conjunta da questão dos consórcios intermunicipais, relacionada ainda ao Processo SEI nº 020.00009152/2023-06, em especial com relação às competências de fiscalização ambiental dos empreendimentos e atividades.” (Documento [0012155715](#))

3. Nesses termos, os autos aportam nesta Consultoria Jurídica para exame e manifestação.

É O RELATÓRIO. COM URGÊNCIA, PASSO A OPINAR.

I. Federalismo cooperativo em matéria ambiental: consórcios públicos como ferramenta constitucional de cooperação federativa

4. A literatura especializada sempre se ocupou de acentuar que a repartição de competências constitucionais é uma característica inata ao Estado Federal. A delimitação do âmbito de ação administrativa e legislativa entregue aos entes federados constitui uma garantia para a coexistência harmoniosa entre o conjunto e as partes de uma federação. Só assim resta garantida a autonomia recíproca entre os entes.¹

5. Também é recorrente a afirmação de que nosso federalismo é cooperativo (*new federalism*).² Isso quer dizer que, a par das competências privativas de cada esfera de poder, certas competências podem ser exercidas por mais de um ente federado. E, nesse aspecto, é crucial dar enfoque à necessidade de aplicação de técnicas de federalismo de equilíbrio, de modo tal que a cooperação federativa corrija excessos da tendência centralizadora registrada na maioria das Federações contemporâneas e fomente a atuação orquestrada dos diversos atores federativos, em prol da máxima efetividade da Constituição e dos direitos nela encampados.³

5.1. Na visão de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRICK DE ARAÚJO AYALA, o federalismo cooperativo, ou, na expressão dos autores, o princípio da cooperação, traduz-se em uma “política mínima de cooperação solidária entre os Estados” no escopo de alcançar os objetivos eleitos na Constituição, pressupondo, portanto, “ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade”, além de vetorizar uma “atmosfera política democrática entre os Estados”.⁴

¹ Como resumiu RAUL MACHADO HORTA, a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal” (Organização constitucional do federalismo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 22, n. 87, jul./set. 1985. p. 9). Mais amplamente sobre o tema: ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 19-44.

² Sobre o tema: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Sobre o Federalismo e o Estado Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 9, p. 87-98, out.-dez 1994.

³ Nesse sentido: ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29-31.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

6. Em matéria ambiental, a Constituição da República criou um amplo e coordenado condomínio de competências constitucionais, empoderando concomitantemente os entes a legislar e a atuar administrativamente na tutela do meio ambiente. Há, portanto, um corte vertical das competências constitucionais em matéria ambiental, caracterizado pelas competências comuns e concorrentes entregues aos entes na matéria.⁵

6.1. Como advertem TIAGO FENSTERSEIFER e INGO WOLFGANG SARLET, as competências constitucionais (legislativa e administrativa) demarcam, “sobretudo, os papéis institucionais que cabem ao Estado-Legislator, para a hipótese da competência legislativa, e ao Estado-Administrador, no tocante às competências executivas (ou materiais)”, sem esquecer “o papel reservado também ao Estado-Juiz no controle das omissões e ações (excessivas ou insuficientes) dos demais órgãos estatais”.⁶

7. Neste mote, a Constituição da República, no artigo 24, registra a *competência concorrente (ou legislativa)* da União, dos Estados e do Distrito Federal, com ação suplementar dos Municípios⁷, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII) e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).

7.1. É certo, porém, que apesar de a regra geral ser o condomínio legislativo em matéria ambiental, há temas imersos nas competências privativas dos entes federados. Por exemplo, à União foram previstas competências legislativas privativas no artigo 22 da Constituição da República para tratar de águas e energia (inciso IV); jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (inciso XII); populações indígenas (inciso XIV); e atividades nucleares de qualquer natureza (inciso XXVI).

7.2. Aos Estados a competência legislativa segue um *critério residual*, disposto no §1º artigo 25 da Constituição da República, segundo o qual são “reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Deste modo, “é competência estadual legislar sobre qualquer tema,

⁴ *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 55-56.

⁵ SILVEIRA, Patrícia Azevedo. *Competência ambiental*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 61-62.

⁶ *Direito Constitucional Ambiental*: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

⁷ No ponto, vale um registro: malgrado o *caput* do artigo 24 da Constituição da República faça menção tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tem-se compreendido, em uma interpretação sistemática, que do conjunto dos artigos 23, incisos III, VI e VII; 30, inciso II; e 182 do texto constitucional, também aos Municípios a competência legislativa em matéria ambiental, no escopo de suplementar para as questões ali mencionadas em consonância com os interesses locais de cada ente. Nesse sentido: CAPPELLI, Silvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 80; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 806; MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 211; SILVEIRA, Patrícia Azevedo de. *Competência Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 79. WEDY, Gabriel; MARTINS, Rafael Costa Moreira. *Manual de Direito Ambiental*: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 137.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

incluindo-se nesse rol as questões ambientais, desde que observados os princípios estabelecidos no texto constitucional”.⁸

7.3. Por fim, aos Municípios é dada competência legislativa para suplementar as normas editadas nas outras esferas federativas, norteando-se pela predominância do interesse local. Assim, como já afirmado na jurisprudência da Suprema Corte brasileira, os Municípios são competentes “para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja [...] harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”.⁹ E mais, na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem pontificado que, na hipótese de conflito entre as pessoas políticas no desempenho da competência legislativa, o antagonismo deve ser resolvido pela aplicação dos critérios da *preponderância do interesse* e, sempre que possível, da *cooperação* entre os integrantes da Federação.¹⁰

8. No que tange à *competência comum (ou administrativa)*, o artigo 23 da Constituição da República atribui a todos os entes federados a competência para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV); proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII); registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (inciso XI). A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, então, são igualmente competentes para praticar os atos enumerados alhures.

8.1. Cabe dizer, no entanto, que, assim como acontece com a competência legislativa, na administrativa também há núcleos de ação exclusiva reservados a certos entes federados. A ilustrar, cabe exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII, alínea “b”); instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (inciso XIX)¹¹; e de explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (inciso XXIII).

8.2. Similarmente ao que se dá na repartição das competências legislativas, a Constituição da República conferiu aos Estados competências administrativas exclusivas por um critério residual, isto é, as que “não forem da União (art. 21), que não pertencerem, em comum, a todos os entes federativos (art. 23), ou que

⁸ FERREIRA, Helene Sivini. Competências ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233.

⁹ STF, Pleno, RE 586.224, rel. min. LUIZ FUX, j. 5.3.2015, DJE de 8.5.2015.

¹⁰ STF, Pleno, RE 164704/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 29.06.2017. Ver o voto do Min. CELSO DE MELLO.

¹¹ Malgrado isso não afaste a competência fiscalizatória ambiental de recursos hídricos pelos demais entes (WEDY, Gabriel; MARTINS, Rafael Costa Moreira. *Manual de Direito Ambiental*: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 120).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

não se enquadrarem na órbita dos Municípios (art. 30)".¹² O texto constitucional apenas tornou taxativas as hipóteses de competência material exclusiva dos Estados relacionadas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação (§2º do artigo 25); e à instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (§3º do artigo 25).

8.3. Já aos Municípios são atribuídas competências administrativas exclusivas, porém de maneira limitada. Isso porque as municipalidades têm poder constitucional de administração privativo apenas para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (inciso VIII do artigo 30) e “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (inciso IX do artigo 30).

8.4. Reforço que apesar das exceções elencadas acima, a regra eleita por nosso sistema constitucional é da comunhão de competências administrativas em matéria ambiental. Dessa forma, por exemplo, sendo a competência administrativa comum aos entes federativos, o desempenho do poder de polícia e, conseqüentemente, de fiscalização de violações à legislação ambiental não é monopólio de determinado ente público. Isso, independentemente do local onde ocorra o dano ou a ameaça, da titularidade do bem ou mesmo da competência para o licenciamento.¹³ Sendo o meio ambiente um bem comum (artigo 225 da Constituição da República) que impõe a todos (sociedade e Poder Público *lato sensu*, inclusive) o dever de tutela e promoção, de certo modo, é natural que todos os entes possam atuar praticamente em sua tutela. Trata-se, como se verá, de uma constatação muito importante para se aferir a legitimidade constitucional da atuação dos consórcios intermunicipais no licenciamento e fiscalização ambiental.

9. Viu-se nas primeiras linhas deste opinativo que o *design* constitucional cominado às regras federativas, em especial atreladas às competências constitucionais (administrativas e legislativas), impõe uma delimitação dos espaços de ação de cada ente e de mecanismos que garantam a coexistência harmoniosa entre o conjunto e as partes de uma federação. Como resumiu RAUL MACHADO HORTA, a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal”.¹⁴ Ademais, constatou-se também que nosso federalismo é cooperativo,¹⁵ significando que, a par das competências privativas de cada esfera de poder, certas competências podem ser exercidas por mais de um ente federativo. Esse complexo arranjo demanda muito cuidado e habilidade de manuseio interpretativo, a fim de garantir que o programa constitucional alcance o ponto mais próximo possível de sua efetividade máxima.

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 989.

¹³ Nesse sentido: WEDY, Gabriel; MARTINS, Rafael Costa Moreira. *Manual de Direito Ambiental*: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 119.

¹⁴ Organização constitucional do federalismo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 22, n. 87, jul./set. 1985. p. 9.

¹⁵ Sobre o tema: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Sobre o Federalismo e o Estado Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 9, pp. 87-98, out.-dez. 1994.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

10. Nesse sentido, a própria Constituição da República fornece algumas ferramentas bastante interessantes para construir, no campo da realidade, o programa normativo de um federalismo cooperativo. Uma dessas ferramentas se encontra no parágrafo único do artigo 23 do texto constitucional, que diz: “[l]eis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

11. Para regulamentar o parágrafo único do artigo 23 da Constituição da República e, assim, prevenir e solucionar conflitos federativos em matéria ambiental, especialmente no que toca ao licenciamento ambiental, editou-se a Lei Complementar federal (LC) 140, de 8 de dezembro de 2011. O diploma passou a estabelecer normas de cooperação entre os entes federados para o exercício da competência executiva ambiental, sendo, por isso, apontado como “a consagração do princípio da cooperação em matéria ambiental”.¹⁶

12. Nesse ponto, interessante indicar que, em complemento ao texto constitucional, a própria LC 140/2011 também traz a sua caixa de ferramentas para viabilizar o federalismo cooperativo efetivo na seara ambiental. Por exemplo, no *caput* do artigo 4º da mencionada lei, estabelece-se que

“Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - **consórcios públicos**, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - **delegação de atribuições de um ente federativo a outro**, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - **delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro**, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar”.¹⁷

13. Como não poderia deixar de ser, a LC 140/2011 esclarece que a cooperação por ela estimulada deve atender a certos fins, sendo, portanto, uma *cooperação finalisticamente dirigida* à máxima e efetiva tutela do meio ambiente.

13.1. Assim, na forma do artigo 6º da lei, as ações de cooperação entre os entes federados deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos de proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente (inciso I do artigo 3º da LC

¹⁶ WEDY, Gabriel; MARTINS, Rafael Costa Moreira. *Manual de Direito Ambiental*: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 122.

¹⁷ *Grifo nosso*.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

140/2011); garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso II do artigo 3º da LC 140/2011); harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, para evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente (inciso III do artigo 3º da LC 140/2011); e garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (inciso IV do artigo 3º da LC 140/2011).

14. Além disso, notadamente nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da LC 140/2011, encontram-se as competências para ações administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente para o licenciamento ambiental, o que será objeto de maiores considerações no tópico seguinte deste parecer.

15. Como se vê, a LC 140/2011 preocupa-se legitimamente com a cooperação federativa no âmbito ambiental. Para tanto, a legislação prevê uma série de instrumentos, dentre eles: o *consórcio público*. Mas esse instrumento, a bem da verdade, não é uma novidade propriamente dita, tampouco repousa sua legitimidade exclusivamente na legislação infraconstitucional. Na verdade, o próprio texto constitucional, no artigo 241, já anteviu esse instrumento federativo, obtemperando:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a **transferência total ou parcial** de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”¹⁸

16. A previsão constitucional espelha outras do direito comparado, como a da Constituição Austríaca de 1929, no artigo 15a (“a Federação e os Estados podem celebrar acordos entre eles sobre matérias das suas esferas de competência [...]”), e da Constituição da Suíça de 1999, no artigo 44 (“A Confederação e os cantões se apoiam mutuamente no cumprimento de suas tarefas e cooperam entre si”), todas direcionadas ao federalismo cooperativo.

17. Os consórcios públicos configuram um mecanismo de *parceria público-público*, escudando-se nos artigos 23, especialmente no parágrafo único; 25, §3º; e 241 da Constituição da República. São ajustes celebrados entre os entes federados para gestão de serviços públicos, bem como para a *transferência total ou parcial* de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais ao desempenho das atividades transferidas, com instituição de pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela implementação dos objetivos respectivos.

18. Para disciplinar a matéria no âmbito infraconstitucional, editou-se a Lei federal 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), e o Decreto federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007. A Lei dos Consórcios Públicos, ademais, sofreu importantes alterações pela Lei federal 13.822, de 3 de maio de 2019, pela Lei

¹⁸ Grifo nosso.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

federal 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), e pela Lei federal 14.662, de 24 de agosto de 2023.

19. Hoje, os consórcios públicos têm em seu âmago constitutivo a natureza contratual. Mais especificamente, eles são substancialmente contratos de comunhão de escopo, eis que as partes ostentam interesses comuns na realização do objeto encartado.¹⁹ Exigem, ademais, autorização legislativa dos entes integrantes para sua formalização. Sem embargo da origem contratual, os consórcios públicos são dotados de personalidade jurídica própria, seja pública (quando serão denominados de associação pública), seja privada. Podem se consorciar, na forma da legislação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo o consórcio público formado “exclusivamente por entes da federação” (artigos 1º e 4º da lei dos Consórcios Públicos c/c inciso I do artigo 2º do Decreto federal 6.017/2007).

20. A criação do consórcio público depende da implementação do procedimento descrito na Lei dos Consórcios Públicos, sendo marcada pelas seguintes etapas: (i) subscrição do protocolo de intenções; (ii) ratificação do protocolo de intenções pelo parlamento dos entes que pretendem se consorciar; (iii) celebração do contrato de consórcio; (iv) personificação do consórcio; (v) assinatura dos contratos de rateio e de programa.

20.1. No protocolo de intenções, que representa uma espécie de “minuta contratual”, são definidas as metas, a finalidade, o prazo, a natureza jurídica (pública ou privada), competências transferidas pelos consorciados ao consórcio etc. Estabelece-se, inclusive, a possibilidade de enclausurar, de antemão, uma autorização dos entes federativos *serem representados* pelo consórcio público. Ou seja, a possibilidade de o consórcio público se obrigar a praticar, em nome e por conta dos entes federados, um ou mais atos jurídicos, cujos efeitos se verificarão na esfera dos consorciados.²⁰ Há, na verdade, um amplo rol de matérias a serem tratadas no protocolo de intenções, listadas no artigo 4º da Lei dos Consórcios Públicos. Contudo, neste parecer, ganha destaque: (i) fixação das finalidades do consórcio; (ii) estabelecimento da natureza jurídica da entidade criada; (iii) possibilidade de o consórcio atuar como representante dos entes consorciados; e (iv) possibilidade de transferência de competências dos entes consorciados à pessoa interfederativa.

20.2. Como forma de atender ao princípio democrático, legitimando ainda mais o mecanismo de federalismo cooperativo, prevê-se que o protocolo de intenções deve ser ratificado por lei de cada ente que pretende se consorciar, exceto se houver disciplina legislativa prévia por parte do ente, em que se discipline de antemão as condições para participar de consórcios públicos (artigo 5º da Lei dos Consórcios Públicos).

20.3. No protocolo também constará a opção pela personalidade pública ou privada do consórcio. Se escolhida a forma de associação pública, a própria vigência das leis de ratificação do protocolo instituirá a entidade

¹⁹ Nesse sentido: GRAU, Eros Roberto. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 91.

²⁰ Sobre a teoria da representação: TEPEDINO, Gustavo (et al.), org. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 419-421.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

interfederativa. Se privada, o ato constitutivo deverá ser registrado, após a aprovação do protocolo, a fim de criar a entidade (artigo 6º da Lei dos Consórcios Públicos).

20.4. Para viabilizar as atividades do consórcio, em termos operacionais e financeiros, estabelece-se: o contrato de rateio, sendo este o instrumento adequado para que os entes consorciados repassem recursos ao consórcio (artigo 8º da Lei dos Consórcios); e o contrato de programa, cujo objetivo é constituir e regulamentar as obrigações que cada ente federativo constituir para com o outro ente ou para com o consórcio público, no âmbito da gestão associada (artigo 10 da Lei dos Consórcios Públicos).

21. Aos fins deste opinativo, importa, especialmente, a figura dos consórcios públicos de natureza pública, também chamados de associação pública. Trata-se, pois, de uma autarquia interfederativa²¹, cujo objeto é o desempenho de atividades administrativas (serviços públicos, poder de polícia, fomento etc.) de competência comum dos entes da federação consorciados ou, ainda, que sejam *delegadas* por um dos partícipes à autarquia plurifederativa.²²

20.1. Enquanto autarquias, *as associações públicas integram a Administração Pública Indireta de todos os entes consorciados* (§1º do artigo 6º da Lei dos Consórcios Públicos). Ou seja, quando a associação pública atua é como se todos os entes também atuassem por intermédio de sua Administração Indireta. Assim, no grosso, salvo as parcelas de competências indelegáveis e exclusivas à Administração Direta, todas as competências pertencentes aos entes federativos são também inerentes à associação pública, nos limites das finalidades institucionais da associação, eis que esta atua como entidade descentralizada de cada ente consorciado.

20.2. A ilustrar, se se autoriza à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) o exercício do poder de polícia ambiental (v.g., licenciamento) sobre matérias de competência do Estado, pois a CETESB faz parte da Administração Indireta estadual, pelo mesmo raciocínio, autoriza-se uma associação pública integrada por Municípios paulistas a exercer o poder de polícia ambiental relacionado àquelas localidades, pois autorizados estão os Municípios e, na forma da lei, a associação pública é entidade integrante da Administração Indireta destes entes.

20.3. O raciocínio fica ainda mais seguro ao se analisar a estrutura das associações públicas. Como já visto, elas são criadas diretamente por lei (a lei de ratificação do protocolo de intenções). O seu objeto constitui-se de atividades administrativas, inclusive as típicas de Estado, sendo defeso a ela exercer atividades econômicas. O regime de pessoal é o emprego público, com prévia aprovação em concurso público, garantindo-se, com isso, a profissionalização e pertencimento do pessoal à entidade. O seu patrimônio é composto por bens públicos e seus atos e

²¹ Nesse sentido: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os consórcios públicos. *REDAE*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 3, p. 28, jul.-ago.-set. 2005; e ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 758.

²² Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 161.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

contratos, em regra, são administrativos, garantindo-se inclusive a possibilidade de as associações promoverem desapropriações, ou seja, atos típicos de *ius imperii*.

22. Dessa maneira, o exercício das competências constitucionais comuns aos entes federados, em regime de cooperação, insculpe-se como *princípio constitucional* atrelado ao federalismo e estimulado por ferramentas infraconstitucionais, como a LC 140/2011 e a Lei dos Consórcios Públicos. Frise-se: em matéria ambiental, a cooperação é muitas vezes *conditio sine qua non* para a efetiva proteção do meio ambiente, enquanto bem difuso e transfronteiriço.²³

23. Nesse cenário, os consórcios públicos, acolá da previsão expressa no artigo 241 da Constituição da República, revestem-se da legitimidade inata ao princípio da cooperação federativa. Finalisticamente, os consórcios públicos são ferramentas constitucionais para através do federalismo cooperativo garantir a proteção e promoção do interesse público.

24. Dessa forma, as competências comuns fixadas no artigo 23 da Constituição da República devem ser lidas conjuntamente com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 23 e no artigo 241 do texto constitucional. Essa leitura sistemático-teleológica, indubitavelmente, levará o intérprete à conclusão de que os princípios hermenêuticos da máxima efetividade, da força normativa, da unidade e do efeito integrador autorizam os consórcios públicos a exercerem as competências administrativas atribuídas aos entes consorciados, desde que essa atuação seja finalisticamente dirigida.

24.1. Há, nessa visão, uma interpretação conforme a Constituição e, em certa medida, um juízo de proporcionalidade, que apura, na concorrência de meios e direitos, a vantajosidade constitucional de se promover um inegável ganho de escala na eficiência federativa por meio da ação coordenada via consórcios públicos.

25. Em vista de todo o exposto, como conclusão parcial, entendo que os consórcios públicos podem ser ferramentas constitucionais necessárias, adequadas e apropriadas para a promoção do federalismo cooperativo. Em matéria ambiental, os consórcios públicos assumem importância ímpar, sendo sedimentados na LC 140/2011 e na Lei dos Consórcios Públicos, garantindo-se, por seu emprego, o ganho em eficiência de escala, a particularização regional e local, o aprimoramento da qualidade técnica e a proteção holística e mapeada do meio ambiente. Trata-se, portanto, de uma poderosa e legítima ferramenta do federalismo cooperativo, sendo não só prevista senão também estimulada em nosso sistema.

II. O licenciamento ambiental na LC 140/2011 e os consórcios públicos

²³ Em similar percepção: KRELL, Andreas J. *Discrecionariade administrativa e proteção ambiental*: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 103.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

26. Em linhas básicas, tem-se que a repartição de competências constitucionais em matéria ambiental segue em regra o *critério da predominância do interesse*. Dessa forma, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que para os entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses estaduais ou locais.

27. Em linha de princípio, portanto, o licenciamento e a fiscalização ambiental, seja por relacionarem-se ao direito ambiental, seja por cristalizarem poder de polícia (ver artigo 78 do CTN), inserem-se no condomínio de competências constitucionais de todos os entes federados, que, dentro de sua órbita, têm autorização para ação conjunta e concorrente.

28. A LC 140/2011 vem à tona nesse cenário, com o escopo de harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuação entre os entes federativos, além de garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.²⁴

28.1. A repartição de competências, ainda que comum, segue o idealizado pelos constituintes, definindo primeiramente a Lei Complementar, o que seria de *interesse nacional* e, portanto, de competência federal (artigo 7º); depois, regula-se o *interesse estadual* (artigo 8º); e, ao cabo, faz-se menção à competência do Município, implicitamente atrelada ao *interesse local* (artigo 9º).

28.1. Os artigos 7º, 8º e 9º da LC 140/2011 valem-se, enquanto técnica legislativa e política, da regra de conjugação entre as competências para licenciar e fiscalizar. Assim, como regra, ao ente que licenciar determinada atividade caberá, por consequência, sua fiscalização. Normatizou-se o jargão: *quem licencia, fiscaliza*.

29. Como o caso ora examinado diz respeito à possibilidade de licenciamento municipal, por intermédio de consórcios públicos, cabe, aqui, uma especial atenção às competências municipais para o licenciamento ambiental. Pois bem, segundo o artigo 9º da LC 140/2011, os Municípios têm competência para licenciar ambientalmente as atividades e empreendimentos que lhe forem cometidos “conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade” (alínea “a” do inciso XIV).

29.1. Sendo assim, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (CONSEMA) acabam por estabelecer o que o Município pode licenciar, por meio de resolução. Deveras, a alínea “a” do inciso XIV do artigo 9º da LC 140/2011 constitui uma regra que, apesar de sofrer alguma contestação doutrinária,²⁵ encontra-se válida, vigente e eficaz, servindo de fundamento à atuação regulamentar do CONSEMA. Não à toa, nos autos ora examinados, encontra-se uma proposta de normatização do CONSEMA que visa, dentre outros aspectos, definir as competências licenciatórias dos Municípios paulistas, com base no artigo 9º da LC 140/2011.

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 183.

²⁵ Nesse sentido: FARIAS, Talden. *Competência administrativa ambiental: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na lei complementar 140/ 2011*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 133 e ss.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

29.2. Para os Municípios poderem exercer as competências de licenciamento e fiscalização ambiental, a LC 140/2011 estabelece alguns requisitos mínimos. Desse modo, no artigo 15, estabelece a lei que apenas poderão realizar o licenciamento ambiental os Municípios que possuam Conselho Municipal de Meio Ambiente **ou** órgão ambiental capacitado (secretaria, departamento etc.).²⁶ Já nos casos de exercício municipal de atividades delegadas por outros entes, a LC 140/2011 exige que o Município destinatário possua órgão ambiental capacitado **e** Conselho Municipal de Meio Ambiente (artigo 5º).

29.3. Dessa forma, torna-se crucial ao presente caso compreender *o que é um órgão ambiental capacitado e um Conselho Municipal de Meio Ambiente*. Isso porque esses conceitos são parte dos requisitos indispensáveis para se pensar no licenciamento ambiental municipal e, por consequência, igualmente inoxidáveis para o desempenho do licenciamento por meio de consórcios públicos intermunicipais.

30. Para fins da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei federal 6.938, de 31 de agosto de 1981), integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (artigo 6º). Ou seja, fazem parte do SISNAMA todos os entes federados e suas entidades da Administração Indireta, a incluir, obviamente, autarquias, fundações, empresas estatais, *consórcios públicos*. Parece-me correto compreender, com essas bases, que, uma vez integrante do SISNAMA, o ente, a entidade e os órgãos neles concentrados já se revestem do qualitativo “ambiental”, porquanto buscam e se responsabilizam pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

30.1. Além disso, o termo “órgão ambiental capacitado” não pode ser levado a rigorismos extremos. Não quer a legislação dizer que seja necessariamente um órgão, isto é, um mero centro de imputação de competências administrativas sem personalidade jurídica. É possível que, ao invés de órgão, tenha-se toda uma estrutura de ação capacitada, inclusive com personalidade jurídica própria e integrada por uma gama variada de órgãos internos. É o caso, por exemplo, de uma autarquia ambiental como o IBAMA ou, no caso ora analisado, de um consórcio público intermunicipal criado para o licenciamento e fiscalização ambiental.

30.2. O que parece definir, de fato, um órgão ambiental capacitado encontra-se mais no termo “capacitado” do que na enciclopédia jurídica que define “órgão ambiental”. Desta maneira, o que se exige para permitir o licenciamento ambiental por parte de Municípios é a existência de uma estrutura mínima com departamentos, núcleos, equipes etc., dedicada ao desempenho técnico e efetivo do licenciamento e fiscalização ambiental. Impõe-se, assim, a existência de “equipe técnica para a realização do licenciamento ambiental, de equipe de fiscalização, com fiscais

²⁶ Para PAULO AFFONSO LEME MACHADO, na verdade, os requisitos são cumulativos e complementares: “[p]arece-nos que o emprego da conjunção ‘ou’ não está significando alternativa, mas foi empregada no sentido de ligar. Os entes federativos para terem atribuição de licenciar ou autorizar ambientalmente necessitam ter os dois organismos administrativos funcionando e não só um deles. Não bastaria somente ter o conselho de meio ambiente ativo, pois esse colegiado, na maioria das vezes, não tem atribuição e capacidade para emitir licença ou autorização ambiental” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 327).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

concursados e aptos para a emissão de autos de infração, além de equipe multidisciplinar para auxiliar nos licenciamentos ambientais”.²⁷

30.3. Essa estrutura pode fazer parte da Administração Direta da municipalidade (por exemplo, inserida na Secretaria de Meio Ambiente do Município) ou mesmo ser executada pela Administração Indireta do Município (por exemplo, por meio de autarquias ou, no caso examinado, de um consórcio público).

30.4. Nesse sentido, a própria LC 140/2011, provavelmente pensando nas dificuldades que Municípios pequenos teriam para criar essa estrutura capacitada ao licenciamento e fiscalização ambiental, previu a *possibilidade de formalização de consórcios*, convênios e outras ações de *delegação de competência* (artigo 5º).

30.5. Com efeito, dentre todos os instrumentos citados no artigo 5º da LC 140/2011, o consórcio público ostenta interessantes estímulos para motivar a união entre os interessados em prol do interesse ambiental e coletivo. Isso porque as entidades interfederativas conseguem aliar economicidade e eficiência, proporcionando ganhos na economia de escala, ao mesmo tempo que se coordenam interesses convergentes e se obtêm benefícios procedimentais, tudo isso preservando-se a atividade de polícia ambiental no interior da estrutura da Administração Indireta de cada ente político consorciado.²⁸

31. Outro requisito para a atuação dos Municípios no licenciamento ambiental é a existência de um Conselho de Meio Ambiente. Trata-se de colegiado destinado a proporcionar a participação e deliberação por parte de órgãos públicos, setores empresariais, agentes políticos e organizações da sociedade civil, tendo por foco a busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. Nos assuntos de sua competência, o Conselho é um órgão representativo²⁹, além de ser o espaço para se tomar decisões, por ter caráter deliberativo e normativo, além do caráter consultivo para as questões do Poder Executivo.³⁰

31.1. Destarte, cumpre aos Municípios ostentar, em sua Administração Direta, um órgão representativo, participativo e deliberativo, cujo foco seja a busca por soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. A esse órgão se dá o nome de Conselho de Meio Ambiente.

31.2. Pensando-se em uma estrutura de licenciamento e fiscalização ambiental por meio de consórcios públicos, tem-se que cada Município

²⁷ BURMANN, Alexandre. *Fiscalização ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração de infrações ambientais*. Londrina: Thoth. p. 795-796.

²⁸ Nesse sentido: FARIAS, Talden. Consórcios públicos ambientais são caminho adequado para municípios. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ENVY4>. Acesso em: 8 dez. 2023; e BURMANN, Alexandre. *Fiscalização ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração de infrações ambientais*. Londrina: Thoth. p. 801.

²⁹ “Sugere-se que tenha uma composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada” (BURMANN, Alexandre. *Fiscalização ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração de infrações ambientais*. Londrina: Thoth. p. 829-830).

³⁰ BURMANN, Alexandre. *Fiscalização ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração de infrações ambientais*. Londrina: Thoth. p. 829-830.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

consorciado terá o seu respectivo Conselho de Meio Ambiente, órgão de sua Administração Direta. O órgão ambiental capacitado, porém, poderá ser o consórcio público (na forma de associação pública), que integrará a Administração Indireta de todos os Municípios consorciados. Nesses moldes, ambos os requisitos para os Municípios (por intermédio dos consórcios) licenciarem e fiscalizarem atividades ou empreendimento ambientais restarão cumpridos.

32. Como se nota, a atuação dos consórcios públicos, especialmente os de natureza pública, isto é, as associações públicas, encontra vasto respaldo nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Argumentos ligados a uma suposta invasão de competências, ou de indelegabilidade destas, soçobram facilmente a uma investigação sistêmica.

33. A própria Constituição da República garante que possam ser *transferidas* (total ou parcialmente) ações administrativas aos consórcios públicos (artigo 241). A LC 140/2011, por seu lado, assegura a *delegabilidade* de atribuições dos entes federados por meio dos consórcios públicos (artigos 4º e 5º). Não bastassem esses fatos, cumpre lembrar que as associações públicas integram a Administração Indireta de todos os entes consorciados, o que implica dizer que, quando o consórcio público atua, na verdade, todos os entes estarão atuando (§1º do artigo 6º da Lei dos Consórcios Públicos). A ação dos consórcios, em última instância, é a ação do Município consorciado, inclusive por representação (artigo 4º da Lei dos Consórcios Públicos). Logo, não há como encampar qualquer tese que veja uma impossibilidade na ação dos consórcios públicos intermunicipais em matéria ambiental.

34. Por tudo o que se expôs, considerando as observações acima, torna-se bastante tranquila a conclusão de que inexistem óbices jurídicos abstratos à estruturação de consórcios públicos, especificamente pela forma de associação pública, cujos integrantes sejam Municípios paulistas, no escopo de coordenar e executar o licenciamento e fiscalização ambiental no âmbito da competência constitucional dos Municípios envolvidos.

III. Análise da minuta de Deliberação Normativa CONSEMA disposta no documento [0012154789](#)

35. A minuta de Deliberação Normativa CONSEMA disposta no documento [0012154789](#) se fundamenta na alínea “a” do inciso XIV do artigo 9º da LC 140/2011, que diz:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, **conforme tipologia definida pelos respectivos**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;³¹

[...]

36. De tal modo, a minuta projetada possui lastro legítimo de validade jurídica, ancorando-se em norma válida, vigente e eficaz. Ademais, o teor do ato normativo minutado é fruto de intensas discussões no âmbito do CONSEMA paulista, com participação de variados setores, refletindo, em última escala, racional deliberativo de ordem técnica e política.

36.1. Nessa medida, a análise a ser feita neste parecer deve guardar deferência à discricionariedade técnica do CONSEMA, bem como ter consciência de que as opções alinhavadas foram fruto de deliberação de órgão com representatividade e competência para tratar da matéria.

36.2. Impossível, pois, que esse opinativo se imiscua no mérito administrativo do ato, tampouco proceda a uma substituição das escolhas feitas pelo CONSEMA por uma percepção pessoal deste subscritor. O vetor analítico aqui adotado será o da deferência, centrando-se a análise na juridicidade (formal e material) do ato minutado.

37. Analisando a minuta na perspectiva jurídica, em termos formais, ela atende bem as finalidades almejadas, cumprindo, em termos gerais, com as normas redacionais para atos jurídicos. Como já adiantado, o seu substrato de validade repousa na alínea “a” do inciso XIV do artigo 9º da LC 140/2011, sendo, portanto, formalmente afinada à legalidade.

38. Quanto aos aspectos materiais, a minuta se mostra igualmente alinhada à juridicidade. Suas disposições são guiadas pela máxima efetividade da tutela ambiental. Os institutos disciplinados são coerentes e proporcionais, havendo relação de adequação, necessidade e razoabilidade entre os meios e os fins eleitos. Preserva-se o âmago da representatividade, participação e controle socioambiental. Não há, por mais, qualquer sinal (por menor que seja) de violação aos princípios da moralidade, publicidade, eficiência etc. Na verdade, ocorre justamente o contrário, pois a deliberação encampa instrumentos que promovem os aludidos princípios constitucionais.

39. Com o escopo de aprimorar o texto da minuta de deliberação normativa segue anexo ao presente parecer um documento em formato .docx, contendo o texto base da deliberação do CONSEMA e os comentários deste parecerista. Os comentários são sugestões de aprimoramento redacional e técnico-legislativo. Em termos materiais, não há óbice a ser levantado quanto à minuta examinada, que poderá, neste prisma, ter seguimento regular.

IV. Conclusões e encaminhamentos

³¹ *Grifo nosso.*



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

40. Diante do exposto, entendo que inexistem óbices à proposta de Deliberação Normativa CONSEMA ([0012154789](#)), especialmente no que diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais exercerem as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental de interesse local, nos limites do autorizado em seu protocolo de intenções ratificado legalmente e das competências constitucionais atribuídas aos Municípios consorciados.

41. Remeto, por entender salutar, os autos ao ilustre Subsecretário de Meio Ambiente, na finalidade de que este tome conhecimento do asseverado neste opinativo.

42. Após, compreendo de bom alvitre a remessa dos autos à Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA, no escopo de que pondere sobre as sugestões indigitadas no documento *.docx* anexo a este parecer.

43. Sugiro, por fim, o andamento conjunto dos processos SEI 020.00011195/2023-43 e SEI 020.00009152/2023-06, sendo este parecer resposta jurídica a ambas as consultas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00011195/2023-43

INTERESSADO: CETESB

ASSUNTO: Criação de Grupo de Trabalho para elaborar proposta de revisão da
Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018

Aprovo o Parecer CJ/SEMIL nº 773/2023 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se o presente à D. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

Pedro Monnerat Heidenfelder
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SEMIL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO 1

**Minuta aprovada pela Comissão Temática Processante e de NORMATIZAÇÃO para
a nova Deliberação Normativa do CONSEMA**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Deliberação Normativa CONSEMA nº ____/2023

De ____ de ____ de 2023

____ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Comentado [LSd01]: Atenção para Lei Complementar Estadual 863, de 29 de dezembro de 1999.

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando que o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do Consema prevista na Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental (artigo 2º, inciso I), para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente (artigo 2º, inciso IV) e prevista em seu regimento interno, que estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (artigo 3º, inciso VIII);

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao Município ou consórcio público, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Compete também ao órgão municipal ou consórcio público o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos empreendimentos e atividades licenciados por ele.

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município.

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

Comentado [LSd02]: Os incisos são a divisão imediata do artigo, sendo empregado como elemento discriminativo ou de enumeração. O inciso vem após o texto do artigo, precedido de dois pontos. É numerado por algarismos romanos, seguido de hífen e se inicia com letra minúscula, à exceção de nomes próprios, terminando em ponto e vírgula, salvo o último inciso do artigo, que é pontuado ao final.
Dessa maneira, aconselho a correção de todas as redações de inciso que comecem com letras maiúsculas, à exceção daquelas que se refiram a nomes próprios.

Comentado [LSd03]: Ver nota *supra*.
Necessidade de ";".





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

VI - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

VII - Autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo.

VIII – Consórcio Público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, equiparado ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

Artigo 3º – Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 4º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município.

Comentado [LSd04]: Alteraria para "sendo". Retiraria o "equiparado".

Comentado [LSd05]: Para a reflexão, sugiro considerar a seguinte redação alternativa:
Artigo 3º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, estadual ou municipal.
§1º - Os consórcios públicos, enquanto integrantes da Administração Pública Indireta dos municípios consorciados, poderão licenciar ou autorizar os empreendimentos e atividades ambientais na forma do caput deste artigo.
§2º Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas.

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo Município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão:

1. ~~realizar~~ o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto em conjunto com ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental; ou

2. ~~também ou ficar restrito~~ restringirem-se apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

Comentado [LSd06]: Sugestão.

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial ~~de~~ impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

a) ~~corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);~~

b) a equipe técnica multidisciplinar atenda às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e

c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

Comentado [LSd07]: Os itens são as divisões dos parágrafos (ver exemplo na sugestão acima), sendo numerados em algarismos arábicos na forma cardinal, seguido por ponto. Sua função é facilitar a sistematização do elemento desdobrado. Ademais, os itens são precedidos de dois pontos, iniciando-se por letras minúsculas e terminando em ponto e vírgula, salvo o último, que tem ponto final. Se necessária sua subdivisão, usam-se alíneas. Assim, é preciso corrigir a divisão dos parágrafos que tenha sido feita por alíneas, sendo correta a divisão por itens.

§ 4º - Caso o Município ~~ou Consórcios Públicos~~ deixe de possuir, a qualquer tempo, a estrutura mínima especificada nos incisos I a V deste artigo, perderá imediata e automaticamente a qualificação para o licenciamento ambiental, respondendo nos termos da lei em vigor o agente público que vier a expedir qualquer licença sem a devida autorização legislativa.

§ 5º - Aplicam-se aos consórcios públicos as condicionantes dispostas nos incisos I a V deste artigo, bem como as consequências descritas no § 4º deste artigo.

Comentado [LSd08]: Sugestão.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 65º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a CETESB retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo Município ou Consórcio Público, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB.

§ 76º - Os Municípios ~~ou e os~~ Consórcios Públicos deverão ~~disponibilizar~~ disponibilizar, mensal e anualmente, nos termos do Anexo V, relatório das atividades no âmbito do licenciamento ambiental municipal, de forma eletrônica.

§ 87º - Em qualquer caso, de acordo com a legislação ~~municipal~~ local, o licenciamento municipal será submetido ao controle social, ~~também~~ por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente ~~de local, de~~ em que situado o empreendimento pretendido.

Artigo 5º - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados.

§ 1º - Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de servidores públicos concursados.

§ 2º - Cada um dos municípios participantes do consórcio deverá atender às exigências relacionadas no artigo 4º, com exceção da exigência relativa à equipe multidisciplinar, que será formada conjuntamente e atenderá às demandas de todos os municípios integrantes do consórcio.

§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe.

§ 4º - A adoção do modelo de licenciamento e fiscalização por consórcios públicos não afasta as competências de controle social por Conselhos Municipais e outros instrumentos legais.

Artigo 6º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 4º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 7º desta deliberação.

§ 4º - Caso o Município participe de consórcio a que alude o artigo 5º, deverá informar essa condição ao CONSEMA e nomear os demais Municípios que integram esse consórcio.

§ 5º - Após a habilitação do município como licenciador a Cetesb deverá bloquear junto ao sistema Via Rápida Ambiental - VRA, ou outro que vier a substituí-lo, tipologias de impacto local, incluindo a indicação do link do sistema municipal informatizado, quando houver.

§ 6º - Após a habilitação do município como órgão licenciador ficam sem validade as licenças e autorizações realizadas no sistema estadual, excetuada a regra de transição prevista no artigo 12.

Artigo 7º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades ~~causadores~~ causadoras de impacto ambiental de âmbito local.

Parágrafo único - Os Municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.

Comentado [LSd09]: Sugestão: transformar esse dispositivo em artigo autônomo, já que ele trata de assunto autônomo em relação ao caput.

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O órgão municipal habilitado poderá autorizar o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação do empreendimento.

Artigo 9º - O órgão municipal habilitado poderá licenciar as atividades relacionadas no inciso II do anexo I em imóveis rurais, desde que essa implantação não implique em supressão de vegetação de mata atlântica nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, ou de fisionomias da mata atlântica que ainda não tenham tido sua classificação sucessional feita por meio de resolução do CONAMA.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o Município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do Cadastro Ambiental Rural – CAR, constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR” e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR” estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo interessado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

Artigo 11 – Nos municípios que possuem, no todo ou em parte de seu território, Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades complementares de âmbito local discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, mediante aplicação do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Resolução SMA nº 142, de 18 de outubro de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados);

Comentado [LSd010]: Os itens são as divisões dos parágrafos, sendo numerados em algarismos arábicos na forma cardinal, seguido por ponto. Sua função é facilitar a sistematização do elemento desdobrado. Ademais, os itens são precedidos de dois pontos, iniciando-se por letras minúsculas e terminando em ponto e vírgula, salvo o último, que tem ponto final. Se necessária sua subdivisão, usam-se alíneas. Assim, é preciso corrigir a divisão dos parágrafos que tenha sido feita por alíneas, sendo correta a divisão por itens. Igualmente, necessária a correção quanto às letras iniciais maiúsculas.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76;

§ 3º - As obras de extensão de rede domiciliar de abastecimento de água ou de coleta de esgotos em loteamento regularizado ou em processo de regularização poderão ser licenciadas pelos municípios, desde que os esgotos coletados sejam encaminhados a sistemas de tratamento licenciados pela CETESB e atendidas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - No sítio eletrônico do CONSEMA será publicada a listagem atualizada dos Municípios que compatibilizaram a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – **APRMs** do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Os empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que, até a data da publicação desta deliberação, tenham protocolizado o pedido de licença ambiental ou autorização na CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo terão sua solicitação analisada até a conclusão, que ocorrerá pelo deferimento ou indeferimento da licença de operação ou autorização, respeitados os prazos recursais.

§ 1º – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

§ 2º – Quando a renovação da licença de operação conduzida pelo Município de empreendimentos e atividades listados no Anexo I envolver processo de licenciamento iniciado na CETESB, o interessado deverá apresentar as licenças anteriormente emitidas, podendo o Município solicitar vistas ao processo de licenciamento, caso considere necessária a consulta.

Artigo 13 – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 14 - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 15 – A autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana requererá anuência prévia da CETESB, que será solicitada pelo Município na respectiva Agência Ambiental.

§ 1º – A CETESB disponibilizará no seu site eletrônico o procedimento para abertura da Pasta Administrativa para a solicitação de anuência pelo Município.

Comentado [LSd011]: Sugestão: o significado, por extenso, das siglas utilizadas deve ser feito apenas na primeira vez em que escritas. Posteriormente, basta a menção à sigla. Sugiro corrigir, em todo o texto, este aspecto.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

§ 2º – Compete à CETESB, na anuência, verificar o enquadramento da legislação de proteção da Mata Atlântica, sendo que os demais aspectos, incluindo análise técnica, são de competência do Município.

§ 3º - Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB.

Artigo 16 – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE para emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, em caso de transporte do volume material lenhoso para fora dos limites da área autorizada.

Artigo 17 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, caberá ao Município cumprir o disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 e dar a prévia ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação nos casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, para eventual manifestação, quando o empreendimento puder causar impacto direto em Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento.

Artigo 18 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do ~~órgão~~ gestor, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014.

Artigo 19 - Serão previstas nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental as instâncias recursais e garantido o acesso aos respectivos processos, nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 20 - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental deverão observar os termos das legislações federal e estadual que enquadra a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e mesmo, Empresa Individual (EI) devem obter tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado nos processos administrativos do licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, garantido aplicação de procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados pelo órgão envolvido no âmbito de suas competências, conforme legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de outubro de 2006.

Comentado [LSd012]: Sugestão: pensar em uma redação mais clara e direta.

Artigo 21 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

Artigo 22 - Os municípios, consórcio de municípios ou conselhos municipais de meio ambiente convocarão Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental municipal sempre que julgarem necessário, independente do porte, ou quando requerido por:

- a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;
- b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;
- c) por 20 (vinte) ou mais cidadãos, devidamente identificados;
- d) partidos políticos, vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo; e
- e) organizações sindicais legalmente constituídas.

Artigo 23 - No caso de empreendimentos e/ou atividades de impacto local constantes na presente resolução incidirem em áreas classificadas como contaminadas, ou com suspeita de contaminação, o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental junto ao Município ficará condicionado à manifestação técnica emitida pela CETESB.

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Presidente do CONSEMA

Comentado [LSd013]: Os incisos (e não as alíneas) são a divisão imediata do artigo, sendo empregado como elemento discriminativo ou de enumeração. O inciso vem após o texto do artigo, precedido de dois pontos. É numerado por algarismos romanos, seguido de hífen e se inicia com letra minúscula, à exceção de nomes próprios, terminando em ponto e vírgula, salvo o último inciso do artigo, que é pontuado ao final.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

- a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;
- b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;
9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II.
10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 17 e 18 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.
11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;
12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB,
13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;
14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02).
15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

II – INDUSTRIAIS

1. Produção de carvão vegetal florestas plantadas – Código CNAE: 0210-1/08, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
2. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos – Código CNAE: 1020-1/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
4. Fabricação de conservas de frutas – Código CNAE: 1031-7/00, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
5. Fabricação de conservas de palmito – Código CNAE: 1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito – Código CNAE: 1032-5/99, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes – Código CNAE: 1033-3/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados – Código CNAE: 1033-3/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
9. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
10. Beneficiamento de arroz – Código CNAE: 1061-9/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
11. Fabricação de produtos do arroz – Código CNAE: 1061-9/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
12. Moagem de trigo e fabricação de derivados – Código CNAE: 1062-7/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho – Código CNAE: 1064-3/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais – Código CNAE: 1065-1/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
15. Fabricação de alimentos para animais – Código CNAE: 1066-0/00, desde que não associada a graxarias e seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

16. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente – Código CNAE: 1069-4/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
17. Beneficiamento de café – Código CNAE: 1081-3/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
18. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;
19. Fabricação de produtos à base de café – Código CNAE: 1082-1/00;
20. Fabricação de produtos de panificação industrial – Código CNAE: 1091-1/01;
21. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
22. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
23. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
24. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
25. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos – Código CNAE: 1095-3/00 desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
26. Fabricação de alimentos e pratos prontos – Código CNAE: 1096-1/00;
27. Fabricação de vinagres – Código CNAE: 1099-6/01;
28. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
29. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
30. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05;
31. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares – Código CNAE: 1099-6/07, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
32. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo – Código CNAE: 1122-4/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
33. Preparação e fiação de fibras de algodão – Código CNAE: 1311-1/00;
34. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1312-00;
35. Fiação de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1313-8/00);
36. Fabricação de linhas para costurar e bordar – Código CNAE: 1314-6/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

37. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
38. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
39. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
40. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
41. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
42. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
43. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
44. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
45. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
46. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
47. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
48. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
49. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
50. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
51. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
52. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente- Código CNAE: 1539-4/00;
53. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
54. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;
55. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem -Código CNAE: 1610-2/04;
56. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
57. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
58. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

59. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
60. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
61. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
62. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
63. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00;
64. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
65. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
66. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
67. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
68. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
69. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
70. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
71. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
71. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
73. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
74. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
75. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
76. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
77. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;
78. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

79. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;
80. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;
81. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;
82. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;
83. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;
84. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;
85. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/03;
86. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3/05;
87. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;
88. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes - Código CNAE: 2330-3/99;
89. Britamento de pedras, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
90. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;
91. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;
92. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;
93. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;
94. Fabricação de esquadrias de metal- Código CNAE: 2512-8/00;
95. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;
96. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;
97. Fabricação de artigos de cutelaria - Código CNAE: 2541-1/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

98. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE:2542-0/00;
99. Fabricação de ferramentas - Código CNAE: 2543-8/00;
100. Fabricação de embalagens metálicas - Código CNAE: 2591-8/00;
101. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados - Código CNAE: 2592-6/01;
102. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE: 2592-6/02;
103. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal - Código CNAE: 2593-4/00;
104. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01;
105. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
106. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
107. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
108. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00;
109. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
110. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
111. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
112. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
113. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
114. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00;
115. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

116. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
117. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
118. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;
119. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02;
120. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;
121. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
122. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
123. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
124. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
125. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01;
126. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99;
127. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;
128. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
129. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
130. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
131. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios- Código CNAE: 2814-3/02;
132. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815- 1/01;
133. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

134. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE:2821-6/01;
135. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;
136. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01;
137. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;
138. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;
139. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;
140. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial- Código CNAE: 2824-1/02;
141. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;
142. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;
143. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;
144. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;
145. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;
146. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;
147. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;
148. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;
149. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

150. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00;
151. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;
152. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;
153. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE:2865-8/00;
154. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;
155. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE:2869-1/00;
156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;
157. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;
158. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;
159. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;
160. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00;
161. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;
162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;
163. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;
164. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;
165. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
166. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

- 167. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
- 168. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00;
- 169. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;
- 170. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
- 171. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01;
- 172. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;
- 173. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
- 174. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
- 175. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
- 176. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
- 177. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;
- 178. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;
- 179. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;
- 180. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
- 181. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
- 182. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;
- 183. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
- 184. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
- 185. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
- 186. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
- 187. Fabricação de guarda- Chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

188. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
189. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
190. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
191. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
192. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
193. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
194. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01;
195. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02
196. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
197. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²;
7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.
9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;
12. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

13. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL.

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3”, com público previsto superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados. A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município. Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

13. Todas as atividades e empreendimentos listados no item III do Anexo II.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;

5 Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “4”;

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente,

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais desprovidos de vegetação nativa;

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando houver utilização das seguintes operações::

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

2.2 implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A habilitação do município para realizar o licenciamento das tipologias classificadas como ALTO, MÉDIO ou BAIXO impacto ambiental local observará os critérios dispostos no quadro a seguir, considerando os critérios de número de habitantes, a quantidade de profissionais qualificados e devidamente habilitados, integrantes da equipe multidisciplinar:

Nº DE HABITANTES	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	TIPOLOGIA
acima de 500.000	10	alto
	8	médio
	5	baixo
acima de 60.000 e menor ou igual a 500.000	8	alto
	5	médio
	4	baixo
igual ou menor a 60.000	6	alto
	5	médio
	3	baixo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS
COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX**, este Município ou Consórcio Público está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**, conforme Legislação Municipal nº XXXX de XX/XX/XXXX.*

Informamos abaixo o link do sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade:”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

O Município ou Consórcio Público deverá, mensalmente, até dia 15 do mês subsequente e anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, disponibilizar, publicamente, de forma eletrônica, bem como enviar uma cópia ao respectivo Conselho de Meio Ambiente do relatório das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da presente Deliberação, contendo link ou pdf do documento emitido e, no mínimo, as seguintes informações:

RELATÓRIO ANUAL E MENSAL Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº ____/2023							
Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMIÇÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ENDEREÇO	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

